



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 304/2022

Processo SEI nº 18.576/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 90394/2022
Data: 04/10/2022 Horário: 17:21
LEG -

Jundiaí, 03 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 13.785, no que tange aos artigos 1º, 2º e 3º, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2022, por considerá-los ilegais e inconstitucionais, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em visa proibir a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes especificados no artigo 1º do referido Projeto de Lei em apreço, denominando-se de Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas", bem como, estabelece acréscimo a norma de regime jurídico do servidor público municipal e no tocante à licenciamento desses estabelecimentos e ainda, altera a Lei nº 5.088/1997 e Lei nº 8.371/2014 para prever providências correlatas no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

É relevante para aferição das inconstitucionalidades e ilegalidades transcrever o artigo 1º do Projeto de Lei nº 13.783, dado que os artigos 2º e 3º reportam a esse dispositivo:

Art.1º. É vedada a contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 2)

com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I- no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II- no Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III- na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV- na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

Sendo que, é tido pelo referido Projeto de Lei nº 13.785 como entidades de acolhimento institucional aquelas que atuam no âmbito da execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, a respeito das inconstitucionalidades, é importante ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

O projeto de lei estabelece a vedação de contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como, em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviço, ainda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 3)

que transitoriamente, se houver condenação criminal definitiva ou em curso, nos crimes acima transcritos, afetando normas de direito do trabalho, direito civil e direito penal e processual penal para o qual não detém competência constitucional, conforme se verifica pela disposição prevista no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que respeitosamente, transcrevemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.
Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ainda, o artigo 24, inciso I da Constituição Federal fixa que compete correntemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário.

Vale dizer, a competência municipal definida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, para legislar sobre interesse local não alcança a legislar sobre matéria que envolva matéria de ordem criminal, no que tange à sentença definitiva ou não, posto que apresenta reflexos em institutos jurídicos regulados pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), como o livramento condicional (art.1º e 131 e seguintes) e pelo Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), no que tange à prescrição penal (artigos 109,110 e 111), aos efeitos sentença penal (artigos 91 e 92) e da reincidência (artigos 63 e 64).

No mesmo sentido, verificam-se as Súmulas editadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal- STF:

Súmula Vinculante 46: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União.

Súmula 604: "A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade."

Súmula 715: " A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 4)

considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

A respeito da autonomia municipal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo orienta-se no sentido de que:

"Em que pese o Município deter autonomia legislativa para tratar dos assuntos previstos no artigo 30 da Constituição Federal, tal autonomia é condicionada pelo art.29 da mesma Carta Republicana, de sorte que sua Lei Orgânica Municipal e seus demais atos normativos devem obediência ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, mandamento este reproduzido no art.144 da Carta Paulista.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituição Federal e Estadual só teria, ad argumentandum tantum, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva, nem em assunto sujeito aos parâmetros limitados da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estatual." (TJSP, processo nº 21937747-56.2015.8.28.0000, 06/11/2015, Subprocurador - Geral de Justiça, Nilo Spinola Salgado Filho, fls.03)

Nessa linha de ideias, o Município não pode dispor, em virtude da disposição constitucional prevista no art.22, inciso I, sobre matéria relativa à direito civil, do trabalho e penal e ainda, no âmbito educacional deverá observar às disposições no artigo 211, §§2º e 3º da Constituição Federal, que estabelece um sistema colaborativo entre os entes federados (União, Estados e Municípios), sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil:

Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 5)

Assim, no âmbito do sistema estadual de ensino, dado as atribuições conferidas constitucionalmente ao governo do Estado de São Paulo sob pena de invasão de competência constitucional, o projeto de lei atua na faixa de competência estadual com colidência ao pacto federativo. A Constituição do Estado de São Paulo estabelece nos artigos 239 e 240, combinado com o artigo 144 que:

Art.239. O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

§1º. Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

§2º. As escolas particulares estão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art.240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. Aos Municípios, cujos os sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.

Por esta razão, extraem-se que diante das premissas supracitadas o artigo 1º está eivado de inconstitucionalidade sob o aspecto formal (Constituição Federal, arts.22, I, 24, I), bem como, sob o aspecto material, em observância ao disciplinado no artigo 211, §2º e §3º, interpretado em conjunto com o artigo 239, §§1º e 2º e com o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

No âmbito da lei local, o artigo 1º do Projeto de Lei nº 13.785 apresenta o vício de iniciativa por confrontar com o art.46, incisos IV e V, de competência ao Chefe do Poder Executivo:

Art.46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 6)

IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

De igual forma, com alicerce nos mesmos fundamentos jurídicos acima expostos, está eivado de inconstitucionalidade o artigo 2º do referido Projeto de Lei, especialmente, por violar o artigo 46, incisos IV, da Lei Orgânica, dispõe de normas dirigidas ao serviço público municipal, atribuição, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É importante destacar que, mesmo no âmbito do ensino privado, o projeto é contrário a Lei Orgânica Municipal, prevista no artigo 7º, inciso XII, no que diz respeito à promoção da livre iniciativa, diante do sistema de colaboração que prevê a participação do ente federado estadual, no tocante aos ensinos fundamentais e médio (arts. 239 e 240 da Constituição Estadual Paulista).

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 13.785 fixa que o servidor público da rede municipal de ensino que vier a ter condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no "caput" e incisos do art.1º poderá, após o devido processo administrativo, receber a pena de demissão com a nota "a bem do serviço público".

O referido artigo 3º do Projeto de Lei colide, sob o aspecto formal, porque a iniciativa para o projeto de lei que versa sobre regime jurídico, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reza o artigo 46, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município, que exigem para sua aprovação o voto da maioria absoluta:

Art.43.São leis complementares:

[...]

III-Estatuto dos Servidores Municipais;

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto da maioria absoluta.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 7)

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL, aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n. 13 785**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA